

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2021, de 14 de junho, e 22-A/2022, de 7 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

O artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1– Estão sujeitos ao pagamento de taxas administrativas, fixadas em função dos custos associados à execução de cada um dos atos nele referidos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2– Os prestadores de serviços postais, independentemente da natureza dos respetivos serviços, estão sujeitos ao pagamento de taxas anuais pelo exercício da atividade, tendo por base os custos associados às tarefas administrativas, técnicas e operacionais relacionadas com as atividades de regulação, supervisão e fiscalização do setor postal, apurados de acordo com o sistema contabilístico da ANACOM.
- 3– O montante da taxa anual a que se refere o número anterior é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de prestação de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela no anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.
- 4– O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, cuja fórmula de cálculo consta do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, é fixado anualmente pela ANACOM e publicitado no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação dos custos (gastos) administrativos (C (ano n)) e do montante total de rendimentos relevantes das empresas abrangidas pelo escalão 2 ($\sum R_2$ (ano $n-1$)).

- 5–No caso de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.
- 6–O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.
- 7–Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado, quando aplicável, e não devem incluir as receitas provenientes de outras atividades que não a de prestador de serviços postais, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo na aceção do Código das Sociedades Comerciais.
- 8–Os montantes das taxas referidas nos números anteriores constituem receita da ANACOM.
- 9–Os montantes das taxas referidas no n.º 1 e os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 4 são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações.»

Artigo 3.º

Aditamento dos anexos I e II à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

São aditados à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, os anexos I e II, com a redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 a 6 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

As alterações ao artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, introduzidas pela presente lei, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação e aplicam-se às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes.

Aprovado em 17 de março de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 artigo 44.º)

Código da taxa	Escalões	De ... euros	a ... euros	Taxa T (euros)
192201	0	0	250 000	$T_0 = 0$
192202	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2.500$
192203	2	1 500 001	Sem limite	T_2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 artigo 44.º)

Fórmula de cálculo da taxa T_2	
T_i (Ano n) =	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
n_i (Ano n) =	Número de entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
R_i (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes conexos com a atividade de prestador de serviços postais das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter à ANACOM.
$\sum R_i$ (Ano $n-1$) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$.
C (Ano n) =	Total de custos (gastos) administrativos da Autoridade Nacional de Comunicações a considerar para o Ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.
R_2 (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $(n-1)$.

Fórmula de cálculo da taxa T_2		
$t_2(\text{Ano } n) =$	$(C_{(\text{Ano } n)} - T_1(\text{Ano } n)) / \sum R_2$ (Ano $n-1$)	Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n .
$T_2(\text{Ano } n) =$	$t_2(\text{Ano } n) \times R_2(\text{Ano } n-1) - a_2$	
$a_2(\text{Ano } n)$	Parcela a abater no cálculo da taxa das entidades do escalão 2 $a_2 = t_2(\text{Ano } n) \times R_2^{\text{LI}} - T_1(\text{Ano } n)$	
R_2^{LI}	Limite inferior do escalão de rendimentos das entidades do escalão 2.	

»